



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.007189/2006-15
Recurso nº 157.836 Embargos
Acórdão nº 1201-00.086 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado S.SANTOS ASSESSORIA LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano - calendário: 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005

EMBARGOS. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. A ocorrência de obscuridade na fundamentação do voto e de erro material são questões típicas para serem resolvidas em sede de embargos de declaração, eis que não importam em alteração da decisão.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para suprir a obscuridade apontada pelo embargante e retificar o valor excluído da base de cálculo do IRRF para R\$ 679.048,66; quanto ao mais, reratificar o acórdão 103-23.295, de 05/12/2007, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Adriana Gomes Rego
Adriana Gomes Rego - Presidente.

Alexandre Barbosa Jaguaribe
Alexandre Barbosa Jaguaribe – Relator.

EDITADO EM: 11 DE 7 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

A Procuradoria da Fazenda Nacional, opõe Embargos de Declaração ao Acórdão nº 103-23.295, com fulcro no artigo 57, do RICC, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007.

Assevera que faltou a indicação dos itens da planilha analisada pelo Relator, pela qual foi considerada identificada a causa do pagamento e do beneficiário por pagamentos tidos por não identificados no valor de R\$ 767.748,66.

O então Presidente da Terceira Câmara entendeu que havia omissão a ser suprida, determinando, nos termos do artigo 57, § 2º do RICC, que os embargos fossem submetidos ao Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Alexandre Barbosa Jaguaribe, Relator

Conheço dos embargos, eis que tempestivo.

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional a existência de omissão, quanto as provas que convenceram o julgador a exonerar alguns pagamentos da base de cálculo do IRRF.

A meu juízo o Acórdão embargado não padece de qualquer um dos vícios elencados no artigo 57 do RICC, uma vez que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, capaz de prejudicar o devido processo legal constitucional.

A questão está assim colocada no Aresto recorrido:

“ - Lançamento do IRRF. Pagamentos a Beneficiários não Identificados ou Sem Causa.

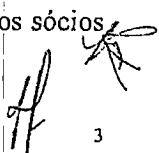
A Lei nº 8.981, de 1995, em seu art. 61, que é a matriz legal do art. 674, do RIR/1999, instituiu a tributação exclusiva de fonte, à alíquota de 35%, para alcançar todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Essa tributação alcança também os pagamentos efetuados, ou, os recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou sua causa.

Com recurso voluntário, a recorrente não trouxe nenhum fato novo quanto à matéria fática, limitando-se a repetir os argumentos expendidos em sua impugnação. Contudo, analisando as planilhas elaboradas pelo Fiscal autuante, constatei delas constarem diversos lançamentos, a título de distribuição de lucros, perfeitamente identificados, tendo como beneficiários os próprios sócios, efetuados via depósitos bancários e/ou transferências bancárias ou, ainda, via cheque nominal.

Em tais condições, entendo que os recursos em questão estão tiveram causa – distribuição de lucros – e os seus beneficiários estão correta e perfeitamente identificados, não sendo possível, neste caso, questionar a destinação terceira dos referidos recursos. Portanto, voto no sentido de excluir da base de cálculo os valores pagos aos sócios, a título de distribuição de lucros, no valor de R\$ 767.748,66.”

A meu sentir a matéria foi totalmente esgotada com as considerações acima, contudo, é fato que a planilha de onde foram extraídos os valores pagos aos sócios não foi indicada, o que tem tese, poderia caracterizar obscuridade da decisão.

Assim, ratificando o que já foi dito, esclareço que os valores em questão foram retirados da planilha de fls. 118/126, da lavra do fiscal autuante, denominada de “CHEQUES E TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS E/OU SEM CAUSA” de onde foram extraídos os valores pagos aos sócios.

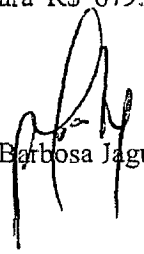


Walter Santos Neto e Sâmia Santos. Além disso, ao conferir os itens em questão, verifiquei a ocorrência de erro material na soma dos referidos valores.

No acórdão recorrido constou o valor de R\$ 767.748,66 enquanto o correto é R\$ 679.048,66, o que suscito e corrijo de ofício.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, recebo e dou provimento aos embargos de declaração para suprir a obscuridade apontada pelo embargante e retificar o valor excluído da base de cálculo do IRRF para R\$ 679.048,66, quanto ao mais, reerratificar o acórdão 103-23.295, de 05/12/2007. 


Alexandre Barbosa Jaguaribe

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10680.007189/2006-15

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília 29 de dezembro de 2010.



Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.